

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P168525/2021-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/21 – SECULT - BB nº 902316.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA DAR SUPORTE NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NA CIDADE DE SOBRAL PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL.

RECORRENTE: H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA- ME

RECORRIDA: AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA- ME (CNPJ nº 03.479.662/0001-84) referente ao Pregão Eletrônico nº 161/21- SECULT, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuros e eventuais serviços de locação de estrutura para dar suporte na realização de eventos na cidade de Sobral promovidos pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA- ME	<ul style="list-style-type: none">• Que a pregoeira equivocou-se ao analisar a documentação e declarar vencedora para os lotes 18, 19 e 20 a empresa AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA pelo descumprimento do item 15.4.3;• Que o horário de expediente da Prefeitura Municipal de Sobral é das 8h às 12h e das 13h às 16h, conforme item 7.2 do Edital. Ocorre que em alguns momentos a pregoeira atua em horário diferente deste como mostra o histórico de um item;

	<ul style="list-style-type: none">• <u>Que o atestado cita apenas a locação de geradores, o que vai de encontro ao que é citado no item 15.4.3.1 que pede compatibilidade de características com o objeto licitado;</u>• <u>Que a Certidão de Acervo Técnico que deveria corroborar e comprovar o atestado emitido, não o faz. Pelo contrário, ela cita profissional não habilitado/qualificado para prestar os serviços objetos dos itens 18, 19 e 20. Além dessa questão, a Certidão de Acervo Técnico apresentada não traz nenhuma menção ao serviço de locação de gerador em seu corpo, o que contraria os itens 15.3.6.1 e 15.3.6.2 do instrumento convocatório;</u>• <u>Que na Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica e também pessoa física, o único responsável técnico inscrito junto a recorrida é o Sr. Francisco Assis de Barros Neto que é engenheiro. Ocorre que o responsável técnico apresentado não tem a competência técnica para lidar com instalações elétricas temporárias de geradores, pois tal responsabilidade pertence a engenheiros elétricos, conforme anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA;</u>• Por fim, requer seja revista a decisão que declarou vencedora a empresa AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
--	---

Devidamente cientificada, a licitante recorrida não apresentou contrarrazões.

Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão do pregoeiro), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e

material, assinatura das razões do recurso pelo próprio licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

Argumenta a recorrente que a pregoeira se equivocou ao analisar a documentação e declarar vencedora para os lotes 18, 19 e 20 a empresa AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, pois houve descumprimento do item 15.4.3.

Inicialmente, afirma que a pregoeira teria atuado em horário diferente do expediente da Prefeitura Municipal de Sobral, que seria das 8h às 12h e das 13h às 16h, contrariando o item 7.2 do Edital, como mostra o histórico de um item.

Em relação ao argumento supramencionado, e considerando os históricos do certame acostados aos autos, percebe-se que a atuação da pregoeira antes do horário previsto em edital, adiantado apenas em 10 minutos, não acarretou nenhum prejuízo aos participantes, uma vez que se tratava apenas de avisos. Senão, vejamos:

05/11/2021 08:00:19:363	PREGOEIRO	AMERICANA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. SOLICITO O ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA NESSE SISTEMA NO PRAZO DE 1 DIA UTIL CONFORME ITEM 13.1.2 DO EDITAL.
18/11/2021 07:50:44:981	PREGOEIRO	CARO LICITANTE, NO DIA 18/11/2021 A PARTIR DAS 08:30 HORAS A EMPRESA AMERICANA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. SERA DECLARADA VENCEDORA PARA O LOTE DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL, LOGO APOS ()
18/11/2021 07:50:52:524	PREGOEIRO	() SERÁ ABERTO O PRAZO DE 20 MINUTOS PARA MOTIVAR A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.

Ganha força nos Tribunais (sobretudo nos de contas) a discussão acerca do formalismo exagerado, para que as exigências editalícias não sejam utilizadas como plano de fundo para decisões que impugnem simples omissões ou irregularidades. É de se analisar a flexibilização de exigências editalícias, conforme o melhor entendimento, em matérias que sejam simples, ou seja, com um grau de importância não elevado pelo próprio Edital, e quando não culminar prejuízo à Administração ou aos demais licitante. O Acórdão 2302/2012 traz o posicionamento do TCU a respeito do tema:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Sendo assim, o argumento acerca da atividade da pregoeira antes do horário estipulado em edital não merece, por si só, desclassificar a recorrida, posto que não houve qualquer prejuízo aos licitantes ou ao certame.

A recorrente alega ainda que o atestado cita apenas a locação de geradores, o que vai de encontro ao que é citado no item 15.4.3.1 que pede compatibilidade de características com o objeto licitado, além de mencionar que a Certidão de Acervo Técnico que deveria corroborar e comprovar o atestado emitido, não o faz. Pelo contrário, ela cita profissional não habilitado/qualificado para prestar os serviços objetos dos itens 18, 19 e 20. Além dessa questão, afirma que a Certidão de Acervo Técnico apresentada não traz nenhuma menção ao serviço de locação de gerador em seu corpo, o que contraria os itens 15.3.6.1 e 15.3.6.2 do instrumento convocatório.

O edital do PE nº 161/21 – SECULT assim dispõe:

15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.4.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.4.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

15.4.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

15.4.3.5. Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o caso, da localidade da sede da licitante. 15.3.6. No caso de o profissional não constar na relação de responsável(is) técnico(s) junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo empregatício com o licitante, através de um dos seguintes documentos:

15.3.6.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

15.3.6.2. Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

15.3.6.1. No caso de o profissional de nível superior não constar da relação de responsável(is) técnico(s) junto ao CREA/CAU, conforme o caso, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo com a licitante, por meio de um dos seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha ou Livro de Registros de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do

W



profissional ou Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais). b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum. c) Contrato Social da licitante em que conste o profissional como sócio.

15.3.6.2. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA/CAU, conforme o caso, não explicitar com clareza os serviços objeto do acervo técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo atestado ou laudo técnico, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho.

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que **o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.** Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”¹.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio **de um documento subscrito por terceiro**, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de **o aludido licitante possuir expertise técnica.**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*”². Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, conforme previamente positivado no edital.** A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -**,

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

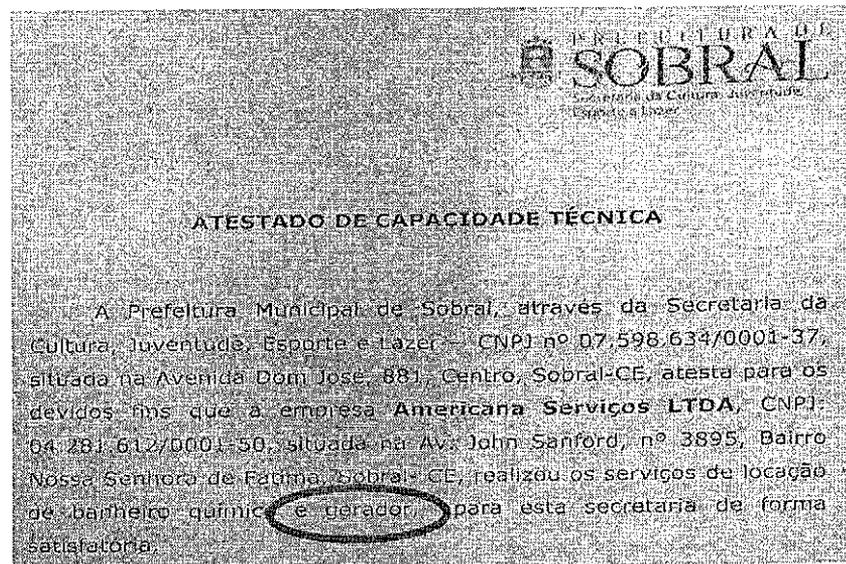
procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto tal qual licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que a CPL deve atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e *da vinculação ao instrumento convocatório*.

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, *obrigatoriamente, ser relevante e SIMILAR com o objeto da licitação*. Ou seja, a Administração deve levar em conta a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado, **nos termos dispostos no Edital**, a fim de evitar prejuízos à Administração.

No caso, o Edital do certame é claro ao solicitar a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para *execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação*.

Vejamos o atestado apresentado pela empresa recorrida:



A empresa recorrida apresentou atestado que confirma o serviço de locação de gerador, atendendo as exigências do edital, estando também em conformidade com o serviço descrito nos

itens 18, 19 e 20 (locação de gerador) do PE nº 161/21 -SECULT, cumprindo os requisitos estipulados no instrumento convocatório.

Assim, não assiste razão à recorrente, posto que a empresa AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA conseguiu preencher os requisitos estipulados nas cláusulas 15.4.3.1. e 15.3.6.1. do Edital, fato que, por si só, não seria razão suficiente para inabilitar a empresa.

Já no que se refere a Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica e também pessoa física, aduz que o único responsável técnico inscrito junto a recorrida é o Sr. Francisco Assis de Barros Neto que é engenheiro civil com especialização em segurança do trabalho, não possuindo competência técnica para lidar com instalações elétricas temporárias em obras de construção, eventos e parques.

Com o fim de comprovar seus argumentos, a recorrente citou o manual de procedimentos e fiscalização do CONFEA/CREA sobre instalações elétricas temporárias em obras de construção, bem como colacionou em suas razões trecho do anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, somado com a resolução 1.101 do CONFEA: setor 1.1.1.13.00, número de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01, que dispõe sobre as atribuições do engenheiro civil.

Por se tratar de análise especificamente técnica, os documentos foram enviados para área técnica do órgão licitante para que exarasse parecer esclarecendo a atividade exercida pela recorrida, bem como a descrição presente na referida certidão.

Instada a se manifestar, o Sr. Yury Pontes, Engenheiro Elétrico, CREA – 343913 CE com matrícula de nº 31956, apresentou Parecer Técnico afirmando o seguinte:

“Conforme mencionado, a recorrente alega que a empresa AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA foi declarada vencedora do certame de maneira equivocada. Analisando-se as razões recursais apresentadas pela empresa, **EVIDENCIA-SE QUE ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE**, conforme entendimento abaixo esmiuçado. De fato, o Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2021 - SECULT, em seu item 15.4.3.1., dispõe sobre a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação. Para isso, a licitante deveria apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Os itens estão em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), que disciplina a possibilidade de exigências quanto à documentação relativa à qualificação técnica a partir da necessidade do contratante:

[...]

A exigência prevista nos itens citados pretende a melhora da qualidade dos serviços desempenhados pelas empresas licitantes junto à Administração Pública, uma vez que, acertadamente, os eventos ocorridos no Município são objeto de intensa fiscalização e supervisão dos órgãos competentes.”





Nesse sentido, o Parecer Técnico concluiu o seguinte:

“Por conseguinte, o Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, versa, no tópico 8.12., que trata das instalações elétricas temporárias em eventos, a seguinte disposição:

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em: Eletrotécnica.

Além disso, conforme o Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, trazido no recurso interposto:

Os Engenheiros Civis estão habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas de baixa tensão residenciais e comerciais de pequeno porte (setor 1.1.1.13.00, tópico 1.1.1.13.01).

Nesse ínterim, é claro e perceptível que o Edital torna tais condições fulcrais para a habilitação das licitantes. De outro modo, estar-se-ia desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a orientação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, órgão fiscalizador dos serviços técnicos objeto deste Edital. Sendo assim, no caso em comento, observou-se que a empresa AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA apresentou documentação técnica inadequada para habilitação, uma vez que o responsável técnico é Engenheiro Civil, com especialização em Segurança do Trabalho, conforme o CREA nº 253345/2021 anexado, não possuindo, desse modo, competência técnica para lidar com os serviços que são objeto deste Edital.”

De fato, os argumentos elencados pela recorrente fazem jus ao que se exige para a qualificação do responsável técnico, com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. Ocorre que, segundo o que dispõe a Resolução nº 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, engenheiros civis só possuem permissão para ser responsável por serviços elétricos de baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Por sua vez, a Cartilha de acesso ao sistema de distribuição³ - procedimento da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica – esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)" - determinando que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA. Vejamos:

2.8 Como se define a tensão de conexão das instalações do acessante?
A definição da tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar:

³ <https://www.abradee.org.br/images/pdf/aneel-prodist-vigente.pdf>

- a) **Baixa Tensão - BT: carga instalada igual ou inferior a 75 kW;**
b) Média Tensão - MT: carga instalada superior a 75 kW e MUSD contratado inferior a 2500 kW, inclusive;
c) Alta Tensão - AT: MUSD contratado superior a 2500 kW.

Ou seja, pode-se entender que carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima dessa carga, somente engenheiros da área elétrica. Nesse sentido, cita-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"...a decisão normativa N. 70/2001, do confea, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de spda, dispõe.... Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o crea/sc valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo confea, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto n.23.569/33 e na resolução n.218/73, do confea, mas conforme prevê ainda a resolução n. 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução n.218/73, em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil: Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo II da resolução n.1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas...." (RESP. 1.422.408 Sc 2013/0396397-9. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)

O edital do PE nº 161/21 – SECULT previu para os itens 18, 19 e 20 a seguinte especificação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
18	LOCAÇÃO DE GERADOR MÓVEL, CONTENDO NO MÍNIMO: CAPACIDADE DE 80 A 88 KVA , TRIFÁSICO, 60 HZ. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: DURAÇÃO DE NO MÍNIMO 12H, (...)	DIÁRIA	20
19	LOCAÇÃO DE GERADOR MÓVEL, CONTENDO NO MÍNIMO: CAPACIDADE DE 160 A 180 KVA , TRIFÁSICO, 60 HZ. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: DURAÇÃO DE NO MÍNIMO 12H, (...)	DIÁRIA	40
20	LOCAÇÃO DE GERADOR MÓVEL, CONTENDO NO MÍNIMO: CAPACIDADE DE 230 A 275 KVA , TRIFÁSICO, 60 HZ. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: DURAÇÃO DE NO MÍNIMO 12H, (...)	DIÁRIA	05

A capacidade exigida em edital para o gerador supera o que é cabível ao engenheiro civil, que apenas possuem permissão para ser responsável por serviços elétricos de baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, limitado a 75 KVA. Sendo a capacidade dos geradores superior ao limite cabível ao engenheiro civil, apenas um engenheiro elétrico pode ser o responsável técnico pelo serviço.

Dessa forma, entende-se que as alegações da recorrente no que tange à qualificação técnica da empresa AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, declarada vencedora dos lotes 18, 19 e 20 do PE nº 161/21 – SECULT, não merecem prosperar, posto que a licitante cumpriu os itens 15.4.3.1 e 15.3.6.1 do edital, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado, o qual foi colacionado acima.

No entanto, no que tange ao item 15.3.6.2 do instrumento convocatório, considerando a legislação técnica esmiuçada acima, bem como o parecer elaborado pelo setor técnico da SECULT, constatado que o responsável técnico da recorrida é Engenheiro Civil, com especialização em Segurança do Trabalho, conforme o CREA nº 253345/2021, entende-se que o profissional não possui competência técnica para lidar com os serviços que são objeto deste edital, qual seja instalações elétricas temporárias de geradores, atividade específica de engenheiros elétricos.

Portanto, constata-se que, de fato, a recorrida foi indevidamente habilitada no certame, pois descumpriu a exigência do item 15.3.6.2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do Edital do Pregão Eletrônico nº 161/21-SECULT, e, em virtude do Princípio da Autotutela que rege os atos da Administração Pública, deve ser reformada a decisão, **DECLASSIFICANDO** a empresa AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES





LTDA- ME, INABILITANDO/DESCCLASSIFICANDO a empresa **AMERICANA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, uma vez que descumpriu o item 15.3.6.2. do edital do PE nº 161/21 – SECULT.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 22 de dezembro de 2021.

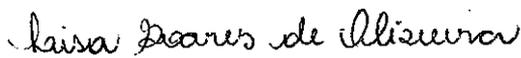

Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.


Lisa Soares de Oliveira

Lisa Soares de Oliveira

Pregoeira

Central de Licitações do Município de Sobral